

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.814/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000264718-74  
Recurso de Revisão: 40.060143454-33  
Recorrente: Gerdau Açominas S/A  
IE: 459018168.00-17  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2014, em função de aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos do imposto, relativos a mercadorias caracterizadas como materiais de uso e consumo ou alheias à atividade do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última majorada em 100% (cem por cento), em função de reincidência.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.436/17/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 336/353.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: Acórdão nº 4.119/13/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 377/389, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pontuais alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: Acórdão nº 4.119/13/CE.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma, decisão irrecorrível na esfera administrativa, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste estado em 25/09/13, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Oficial do Estado em 07/04/17), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Argui a Recorrente que há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido, tendo em vista que a imputação fiscal, em ambos os casos, diz respeito à glosa dos créditos de ICMS apropriados de forma indevida pelos contribuintes, decorrente da aquisição de itens que foram classificados pela Fiscalização como sendo de “uso e consumo” ou “alheios à atividade do estabelecimento”.

Aduz que, no mérito, verifica-se que tanto o acórdão recorrido, quanto o precedente paradigma, discutem o conceito trazido pela IN nº 01/98 sobre os bens considerados “alheios à atividade do estabelecimento”, bem como os requisitos previstos na IN nº 01/86 para que determinado produto seja considerado como “produto intermediário”, para fins de aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da sua aquisição.

Assevera que no acórdão recorrido restou consignado que a essencialidade e a participação de determinado bem no processo produtivo de um contribuinte não

afastam, por si só”, a sua caracterização como “alheio à atividade do estabelecimento”. E são reproduzidos os seguintes excertos da decisão recorrida:

(...)

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo.

Aliás, a própria LC nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

Além disso, não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no artigo 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos autuados como de uso e consumo.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a

crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

(Grifos da Recorrente).

Assevera a Recorrente que o acórdão paradigma sustenta entendimento diametralmente oposto à decisão recorrida, ao entender que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de créditos referentes a aquisições de itens que participam de forma intrínseca em seu processo produtivo.

Transcreve os seguintes excertos da decisão paradigma e sustenta que em tal decisão restou definido que, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, basta que ele seja imprescindível à atividade empresarial do contribuinte, exercendo ação essencial dentro do processo de produção propriamente dito:

Para a Autuada, ora Recorrida, o “Sistema de Resfriamento” não pode ser considerado alheio à atividade do estabelecimento, uma vez que a água que resfria os fornos é reutilizada (reciclada), ou seja, de acordo com sua afirmação, a água que é resfriada pelo “Sistema de Resfriamento” retorna aos fornos, adequando a temperatura destes de forma a possibilitar as reações químicas necessárias para a etapa da industrialização neles realizadas.

(...)

O fato de o “Sistema” refrigerar a água e não o próprio forno também é insuficiente para caracterizar o bem em questão como alheio à atividade-fim do estabelecimento autuado. O que deve ser observado é se o bem analisado tem alguma participação intrínseca no processo produtivo.

No caso dos autos, partindo-se do pressuposto de que a água resfriada pelo “Sistema de Refrigeração” é redirecionada para os fornos, desenvolvendo ação específica na linha de produção (resfriamento do forno, onde se realiza uma das etapas da produção), então o referido sistema deve ser considerado como vinculado à atividade do estabelecimento, por desenvolver uma ação intrínseca ao processo produtivo.

Diante do exposto, mantêm-se a exclusão das exigências referentes às notas fiscais relativas aos produtos utilizados na montagem do “Sistema de Resfriamento da Água do Forno”.

(Destaques da Recorrente).

Entende a Recorrente que a conclusão do acórdão recorrido vai ao encontro da melhor técnica da hermenêutica jurídica ao estabelecer que a essencialidade e a participação de determinado bem no processo produtivo de um contribuinte não afastam, por si só, a sua caracterização como “alheio à atividade do estabelecimento”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa que o acórdão paradigma sustenta entendimento diametralmente oposto à decisão recorrida, ao entender que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de créditos referentes a aquisições de itens que participam de forma intrínseca em seu processo produtivo.

Conclui restar demonstrada a similitude fática entre as questões tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, bem como a divergência na aplicação da legislação tributária entre as decisões, que interpretam as disposições da legislação estadual, da LC nº 87/96 e da IN nº 01/98 de forma diversa. Enquanto o acórdão recorrido defende a glosa dos créditos de ICMS realizada pela Fiscalização, com base nos critérios restritivos da IN nº 01/86, o acórdão paradigma consignou que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de créditos referentes às aquisições de itens que participam de forma intrínseca em seu processo produtivo.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos, conforme se verá adiante.

Importante esclarecer, em relação à decisão paradigma, que por se tratar de análise de Recurso de Ofício interposto pela Câmara *a quo*, a análise, na referida decisão, limitou-se à parte da decisão anterior que foi desfavorável ao Fisco, qual seja, a exclusão das exigências fiscais relativas aos materiais utilizados na montagem do "Sistema de Refrigeração da Água do Forno", e no tocante à exclusão do ICMS relativo aos materiais de uso e consumo aplicados na elaboração de produtos destinados ao exterior.

Constata-se que na decisão paradigma, Acórdão nº 4.119/13/CE, restou mantida a exclusão das exigências fiscais relativas ao "Sistema de Refrigeração da Água do Forno", aos seguintes argumentos:

### ***"Produtos utilizados na montagem do sistema de refrigeração:***

GLOSA DE CRÉDITOS - SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DA ÁGUA DO FORNO - FLS. 20 E 31/34				
NF n.º	VALOR PRODUTO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	FUNÇÃO	APLICAÇÃO
6566	6.719,00	Torre de refrigeração de água com es	Sistema de refrigeração da água do forno	montagem
6565	6.719,00	Torre de refrigeração de água com es	Sistema de refrigeração da água do forno	montagem
396797	519,03	Torre de refrigeração de água com es	Sistema de refrigeração da água do forno	montagem
397099	697,81	Torre de refrigeração de água com es	Sistema de refrigeração da água do forno	montagem

(...)

*Essas argumentações, no entanto, não são suficientes para afastar a alegação da Autuada, ora Recorrida, de que a água resfriada pelo "sistema" é redirecionada para os fornos situados na linha central de produção, para resfriamento destes (dos fornos).*

*Aliás, a afirmação do Fisco de que o uso do "Sistema" reduz a necessidade de captação da água do ribeirão, permite a suposição/presunção de que há algum tipo*

de recirculação, pois, caso contrário, a água seguiria um caminho contínuo, desde sua captação até seu descarte, sem qualquer reutilização.

*O fato de o “Sistema” refrigerar a água e não o próprio forno também é insuficiente para caracterizar o bem em questão como alheio à atividade-fim do estabelecimento autuado. O que deve ser observado é se o bem analisado tem alguma participação intrínseca no processo produtivo.*

*No caso dos autos, partindo-se do pressuposto de que a água resfriada pelo “Sistema de Refrigeração” é redirecionada para os fornos, desenvolvendo ação específica na linha de produção (resfriamento do forno, onde se realiza uma das etapas da produção), então o referido sistema deve ser considerado como vinculado à atividade do estabelecimento, por desenvolver uma ação intrínseca ao processo produtivo.*

*Diante do exposto, mantêm-se a exclusão das exigências referentes às notas fiscais relativas aos produtos utilizados na montagem do “Sistema de Resfriamento da Água do Forno”.*

Observa-se que na referida decisão paradigma restou prevalente o entendimento de que os bens utilizados na montagem do sistema de refrigeração (torres de resfriamento) desenvolvem ação específica na linha de produção (resfriamento do forno/onde se realiza uma etapa da produção) e por isso devem ser considerados como vinculados à atividade do estabelecimento, por desenvolverem uma ação intrínseca ao processo produtivo daquele estabelecimento.

Ainda, na decisão paradigma, também foram restabelecidas as exigências de ICMS relativa aos materiais de uso e consumo aplicados na elaboração de produtos destinados ao exterior, mantendo-se a exclusão dos juros e multas, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07, com fundamento no art. 100, inciso II c/c o parágrafo único do CTN, voltando os juros a incidir a partir de 14/08/07.

Já a decisão recorrida cuida do aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a Equipamentos de Proteção Individual (EPI)/uniforme e segurança, fornecimento de refeições a empregados da empresa, equipamento/produto de limpeza e matéria de escritório (etiquetas diversas), os quais foram considerados como materiais de uso e consumo/mercadorias alheias à atividade do estabelecimento conforme decisão a quo:

(...)

Após análise dos argumentos das partes, conclui-se que assiste razão ao Fisco, pois os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, são classificados como materiais de uso e consumo e, sob o prisma da Instrução Normativa nº 01/98, como alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (siderurgia), ou seja, tais bens podem ser classificados como “materiais de uso e consumo, alheios”.

Com efeito, os EPIs são típicos materiais de uso e consumo, uma vez que não se enquadram no conceito de produtos intermediários, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 01/86, haja vista não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização, pois não exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração.

A caracterização desses bens como materiais de uso e consumo já seria motivo suficiente para a glosa dos créditos, pois, de acordo com o art. 70, inciso III do RICMS/02, os créditos relativos às entradas de materiais de uso e consumo somente serão passíveis de apropriação a partir de primeiro de janeiro de 2020.

Ressalte-se que a própria Impugnante chegou a reconhecer a caracterização de todos os bens objeto da autuação (e não somente os EPIs) como materiais de uso e consumo, pois, à época das aquisições, ocorridas no período de maio de 2009 a outubro de 2014, os documentos fiscais foram escriturados sem o aproveitamento dos respectivos créditos, com a indicação dos seguintes Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs):

(...)

Lado outro, tem-se que os EPIs podem ser também classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

O conceito de bens alheios foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 01/98, nos seguintes termos:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se).

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa. É necessário, também, que exerça alguma ação intrínseca no processo de produção propriamente dito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida instrução normativa (ou na comercialização dos produtos fabricados).

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na produção industrial (bens que não exercem ação intrínseca no processo de industrialização).

(...)

Esses EPIs não desenvolvem qualquer ação no processo industrial ou na comercialização de mercadorias. Se alguma ação pudesse ser aventada, esta seria do trabalhador envolvido nas diversas etapas de produção, e não dos EPIs, que têm como única função proteger o trabalhador contra os riscos de acidentes do trabalho.

(...)

Por sua vez, os materiais de escritório são classificados como materiais de uso e consumo, uma vez que utilizados em linha marginal à de produção, não se enquadrando, pois, no conceito de produtos intermediários.

No mesmo sentido, as refeições servidas aos trabalhadores também não têm qualquer relação com o processo produtivo, independentemente de serem servidas àqueles que labutam na área central de produção ou em linhas independentes ou marginais à de produção, sendo, pois, notoriamente alheias à atividade do estabelecimento.

Conclui-se, portanto, que os “Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)/Uniforme/Segurança”, o equipamento e os produtos de limpeza, assim como os materiais de escritório e as refeições são, efetivamente, materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade industrial, cujos créditos são vedados pela

legislação vigente, nos termos estabelecidos no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02:

(...)

Ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo.

Aliás, a própria LC nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

Além disso, não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no artigo 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos autuados como de uso e consumo.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra

de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

(...)

Diante de todo o acima exposto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimo o estorno efetuado pelo Fisco. (Grifos acrescidos).

Pois bem, importante esclarecer que, em relação à matéria abordada pela Recorrente, para efeito de cabimento do recurso, a decisão recorrida trata de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)/uniforme e segurança, fornecimento de refeições a empregados da empresa, equipamento/produto de limpeza e matéria de escritório (etiquetas diversas), os quais foram considerados como “materiais de uso e consumo/alheios”.

Em relação à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 4.119/13/CE, verifica-se que o fundamento alegado para efeito de *cabimento* do recurso refere-se aos fundamentos constantes da decisão para afastar o estorno dos créditos do imposto relativos às torres de resfriamento empregadas no “sistema de refrigeração da água do forno”.

No caso da decisão apontada como paradigma, em relação ao sistema de resfriamento da água do forno, observa-se dos fundamentos da decisão que a água resfriada pelo sistema é redirecionada para os fornos, desenvolvendo ação específica na linha de produção, mantendo-se o creditamento do imposto efetuado pelo contribuinte.

Vê-se, portanto, que uma decisão cuida de créditos do imposto relativos a materiais de uso e consumo, alheios, do estabelecimento (Equipamentos de Proteção Individual (EPI)/uniforme e segurança, fornecimento de refeições a empregados da empresa, equipamento/produto de limpeza e matéria de escritório (etiquetas diversas), e a outra de sistema de refrigeração de água que retorna ao processo produtivo.

Constata-se que nos trechos das decisões trazidos pela Recorrente são desenvolvidas análises distintas: na decisão apontada como paradigma desenvolve-se entendimento quanto à caracterização de bem como alheio ou não à atividade do estabelecimento industrial (torres de resfriamento), sendo que na decisão recorrida desenvolve-se análise referente à caracterização de produtos como intermediários ou como materiais de uso/consumo do estabelecimento, não obstante na decisão recorrida ter analisado os itens de EPIs, após concluir tratarem eles de materiais de uso e consumo, sob a ótica da IN nº 01/98 para considerá-los, também, “materiais de uso e consumo, alheios”.

Considerando-se que a análise quanto à caracterização do produto como intermediário se fundamenta no RICMS/02 e na Instrução Normativa nº 01/86 e a análise quanto à caracterização do bem como não alheio à atividade do estabelecimento se fundamenta no RICMS/02 e na Instrução Normativa nº 01/98, não há como haver caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista a distinção das normas analisadas e interpretadas.

Ainda, verifica-se que não há correspondência específica entre os itens objeto da glosa dos créditos nos PTAs referentes às decisões paradigma e recorrida. Tratando-se de produtos distintos e com enquadramento tributário também distinto não há como concluir por decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, vale dizer que as decisões paradigma e recorrida, esta em caráter suplementar, quando analisam a aplicação da IN nº 01/98, são convergentes em sua interpretação, na medida em que nelas constam que o bem/material para ser caracterizado como não alheio tem que desenvolver uma ação intrínseca ao processo produtivo. Confira-se:

Decisão paradigma

(...)

O FATO DE O “SISTEMA” REFRIGERAR A ÁGUA E NÃO O PRÓPRIO FORNO TAMBÉM É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O BEM EM QUESTÃO COMO ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. O QUE DEVE SER OBSERVADO É SE O BEM ANALISADO TEM ALGUMA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO.

NO CASO DOS AUTOS, PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE A ÁGUA RESFRIADA PELO “SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO” É REDIRECIONADA PARA OS FORNOS, DESENVOLVENDO AÇÃO ESPECÍFICA NA LINHA DE PRODUÇÃO (RESFRIAMENTO DO FORNO, ONDE SE REALIZA UMA DAS ETAPAS DA PRODUÇÃO), ENTÃO O REFERIDO SISTEMA DEVE SER CONSIDERADO COMO VINCULADO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POR DESENVOLVER UMA AÇÃO INTRÍNSECA AO PROCESSO PRODUTIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, MANTÊM-SE A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AOS PRODUTOS UTILIZADOS NA MONTAGEM DO “SISTEMA DE RESFRIAMENTO DA ÁGUA DO FORNO”. GRIFOS ACRESCIDOS.

Decisão recorrida

(...)

ASSIM, PARA QUE DETERMINADO BEM POSSA SER CLASSIFICADO COMO NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NÃO BASTA QUE ELE SEJA UTILIZADO NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, COMO AFIRMADO PELA IMPUGNANTE. É NECESSÁRIO, TAMBÉM, QUE EXERÇA ALGUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO PROPRIAMENTE DITO, NOS TERMOS DO ART. 1º.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISO II, ALÍNEA "C" DA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA (PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO INDUSTRIAL). GRIFOS ACRESCIDOS.

Conclui-se, pois, diante dos fatos, que inexistiu divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Moraes, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator designado**